Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0062634-22.2026.8.19.0000
Paciente: Luana Cristina Menezes Sampaio
Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara das Garantias da Comarca de Niterói
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luana Cristina Menezes Sampaio por suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 2ª Vara das Garantias da Comarca de Niterói, que decretou a prisão preventiva da paciente.

Sustenta a impetrante que a prisão preventiva da paciente foi decretada exclusivamente em razão do não pagamento de fiança no valor de R$ 2.000,00, nos autos do processo nº 0805984-83.2026.8.19.0011, a qual foi integralmente quitada em 24/09/2026, conforme comprovantes juntados aos autos. Afirma que, apesar do pagamento, o mandado de prisão permanece ativo no BNMP, pois o Juízo de origem aguarda manifestação do Ministério Público para determinar seu recolhimento. Alega que a prévia oitiva ministerial é desnecessária, uma vez que cessou o fundamento da custódia, invocando os arts. 316 e 350 do CPP (*pasta 02*).

Requer, assim, o recolhimento do mandado de prisão, independentemente de manifestação ministerial, que poderá ocorrer oportunamente, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, diante do risco de prisão mesmo após o pagamento da fiança (*pasta 02*).

A liminar foi indeferida (*pasta 34*).

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 16/10/2026 13:15:10
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal (*pasta 60*).

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que Luana Cristina Menezes Sampaio foi presa em flagrante em 28/05/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §3º, do Código Penal. Na audiência de custódia, realizada em 29/08/2026, foi concedida a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Em 21/09/2026, o Juízo da 2ª Vara das Garantias da Comarca de Niterói decretou a prisão preventiva da paciente, nos seguintes termos (*index 308400024*):

> *"Trata-se de procedimento investigatório no qual foi concedida liberdade provisória ao investigado LUANA CRISTINA MENEZES SAMPAIO, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o pagamento de fiança no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme decisão proferida em audiência de custódia (ID 285546359).*
>
> *Posteriormente, a defesa requereu a isenção ou redução da fiança sob alegação de hipossuficiência financeira. Contudo, embora intimada para comprovar documentalmente a alegada vulnerabilidade econômica (ID 287879954), não apresentou os documentos exigidos.*
>
> *Diante da ausência de comprovação da alegada incapacidade financeira e do não recolhimento da fiança, foi proferida decisão no ID 303019381, concedendo-se à defesa prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para apresentar a documentação requisitada ou comprovar o recolhimento da fiança, sob pena de decretação da prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do artigo 350 do Código de Processo Penal.*
>
> *Sobreveio, então, a certidão cartorária de ID 305152226, dando conta de que a defesa foi regularmente intimada da referida decisão, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva e a suspensão da designação de audiência de homologação do ANPP.

É o necessário. Decido.

Verifica-se que o investigado permaneceu integralmente inerte diante de determinações judiciais sucessivas destinadas a possibilitar o cumprimento da condição imposta para manutenção de sua liberdade provisória.

Registre-se que este Juízo oportunizou, em mais de uma ocasião, a regularização da situação processual, seja mediante o recolhimento da fiança fixada em audiência de custódia, seja pela comprovação da alegada hipossuficiência econômica, o que poderia ensejar a análise do pedido de isenção ou redução do valor arbitrado. Nenhuma das providências, entretanto, foi adotada.

A inércia da defesa, mesmo após expressa advertência acerca das consequências processuais decorrentes do descumprimento da medida cautelar, revela inequívoco desatendimento às condições impostas para a manutenção da liberdade provisória.

Nos termos do artigo 350, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o descumprimento injustificado das obrigações impostas autoriza a decretação da prisão preventiva. No caso concreto, não foi apresentada qualquer justificativa apta a demonstrar impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, tampouco foram juntados elementos mínimos que permitam aferir a alegada vulnerabilidade financeira do investigado.

Além disso, mostra-se evidenciada a insuficiência das medidas cautelares anteriormente aplicadas, porquanto o investigado deixou de observar obrigação expressamente imposta pelo Juízo, mesmo após reiteradas oportunidades para regularização, circunstância que autoriza a substituição da medida anteriormente fixada pela segregação cautelar, nos termos dos artigos 282, § 4º, 312 e 350, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal.

Dessa forma, diante do descumprimento injustificado da medida cautelar imposta e da demonstração concreta de que as medidas menos gravosas se revelaram insuficientes para assegurar o regular andamento do procedimento criminal e a efetividade das decisões judiciais, impõe-se a decretação da prisão preventiva.

> *Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, § 4º, 312 e 350, parágrafo único, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUANA CRISTINA MENEZES SAMPAIO, com validade até a data 21/09/2038."*

Em 05/10/2026, a autoridade apontada como coatora revogou a prisão preventiva da paciente (*index 311041079*).

O contramandado foi expedido em 06/10/2026 (*index 311237254*).

Considerando que o objeto do presente *habeas corpus* é a prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0805984-83.2026.8.19.0011, e que a medida foi revogada nos referidos autos, verifica-se a perda superveniente de objeto.

Por todo o exposto, **julgo extinto o presente *habeas corpus***, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal e no art. 133, XIII, "j", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora